

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

Processo nº.: 1891/2025

Projeto de Lei nº.: 26/2025

Procedência: Vereador Darcio Bracarense

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, para emissão de parecer técnico-financeiro, o Projeto de Lei nº 294897-2025, de autoria do Vereador Darcio Bracarense. A proposição em apreço dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos, liturgias e dogmas judaicos e cristãos em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem no âmbito do Município de Vitória, estabelecendo um rigoroso regime de sanções administrativas.

Destacando-se o Art. 3º, que veda a concessão de verbas públicas, financiamentos ou subvenções para eventos e entidades que pratiquem os atos descritos na lei. Complementarmente, o Art. 4º institui penalidades pecuniárias de natureza administrativa, com multas fixadas entre R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00, além de prever, no seu § 2º, a obrigatoriedade de devolução integral de recursos públicos recebidos, devidamente corrigidos, em caso de utilização indevida em eventos que desrespeitem a norma.

O autor justifica a medida sob o prisma da proteção à dignidade humana e à liberdade religiosa, ressaltando que a iniciativa visa preservar a harmonia social. A justificativa aponta que a medida busca coibir o uso de recursos do erário em atividades que promovam a intolerância, assegurando que o dinheiro público seja aplicado em conformidade com os valores constitucionais e o interesse



da coletividade vitorienne.

II – PARECER

No caso em tela, a matéria não cria cargos ou funções, nem implica ônus à folha de pagamento, tampouco institui despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se à regulação administrativa, sem gerar novos encargos financeiros para a Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto da receita, o Projeto de Lei introduz um mecanismo sancionatório pecuniário que poderá resultar em incremento nas receitas não tributárias do Município, por meio da arrecadação de multas administrativas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça estaduais, ao analisar a imposição de multas administrativas por leis municipais, reconhece a legitimidade do ente federado para instituir sanções que visem o cumprimento de posturas municipais e a proteção do interesse local (STF, ARE 1533364). Tais receitas, embora eventuais, possuem o condão de reforçar o caixa municipal, sendo aplicadas conforme a destinação legal prevista nas normas de execução orçamentária vigentes.

A vedação contida no Art. 3º e a obrigação de devolução de recursos prevista no Art. 4º, § 2º, atuam como mecanismos de controle e fiscalização orçamentária, garantindo que as subvenções sociais e os auxílios financeiros sejam destinados a finalidades que não afrontem a ordem pública e o sentimento religioso da comunidade. Esta medida está em plena consonância com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, uma vez que impede a aplicação de recursos do contribuinte em eventos que possam gerar conflitos sociais e, conseqüentemente, custos adicionais de segurança e reparação para o Município. Portanto, a proposição é financeiramente sustentável e não encontra óbices na legislação orçamentária de Vitória.



Ante o exposto, sob os aspectos que competem a esta Comissão analisar, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS.**

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de fevereiro de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

